



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Pregão Eletrônico nº 17/2024

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, nº: 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, vem respeitosamente perante vossa senhoria por intermédio de seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, e **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br, ambos com escritório profissional sito a Av. Tiradentes, nº: 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I. SÍNTESE FÁTICA

Na data de 23 de abril de 2024, às 9h00min, ocorreu a disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2024, cujo objeto do lote 02 era a **AQUISIÇÃO DE MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA**.

Desta forma, sagrou-se vencedora do lote 02 a empresa **ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA**. Todavia, tal resultado não pode prosperar, pois o maquinário ofertado pela referida empresa não cumpre integralmente as exigências editalícias no que se refere a potência líquida.



Em síntese, são os fatos que merecem revisão.

II. DO DIREITO

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(Grifamos)

Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** a participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da**



Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.1 (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

“O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação.” Grifo nosso (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (grifo nosso).

Destarte, após estabelecidas as regras da licitação, essas devem **permanecer inalteráveis durante todo o procedimento.** Assim, a Administração e os licitantes são obrigados a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido, o edital é cristalino e estabelece no **item 7.4.2** que será desclassificada a licitante que “não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”, o qual não deixa dúvidas que no caso de descumprimento das exigências dispostas no instrumento convocatório, o licitante deve ser desclassificado ou inabilitado.

Ocorre que a classificação da empresa **ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA** foi indevida, pois **a pá carregadeira ofertada não cumpre integralmente as características técnicas (potência líquida de 130 HP)** expressas no Termo de Referência (Anexo 7):

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO - MODELO 07

EDITAL DE: **PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2.024**

LOTE Nº: **02**

PROponente:

Prefeitura Municipal NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - Pr.

NOME DO BEM: **PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS**

Nº DE UNIDADES PROPOSTAS: **01 (UMA)**

(1) DISCRIMINAÇÃO	(2) EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO MUNICÍPIO	(3) ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO PROPOSTO
1. MARCA/MODELO	Indicar	
1.1. Fabricação/Série	Última série, zero hora	
2. MOTOR		
2.1. Marca/ Modelo	Indicar	
2.2. Potência líquida no volante (máxima HP)	130 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR-I -CONAMA)	


Constata-se que referida empresa ofertou a pá carregadeira da marca JCB/ 422ZX, consoante disposto em sua proposta:

Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário Bruto	Valor total Bruto	Valor Unitário s/ ICMS	Alíquota % ICMS Efetivo
2	Pá Carregadeira JCB/ 422ZX	1	und	R\$ 589.000,00	R\$ 589.000,00	R\$ 518.320,00	12%

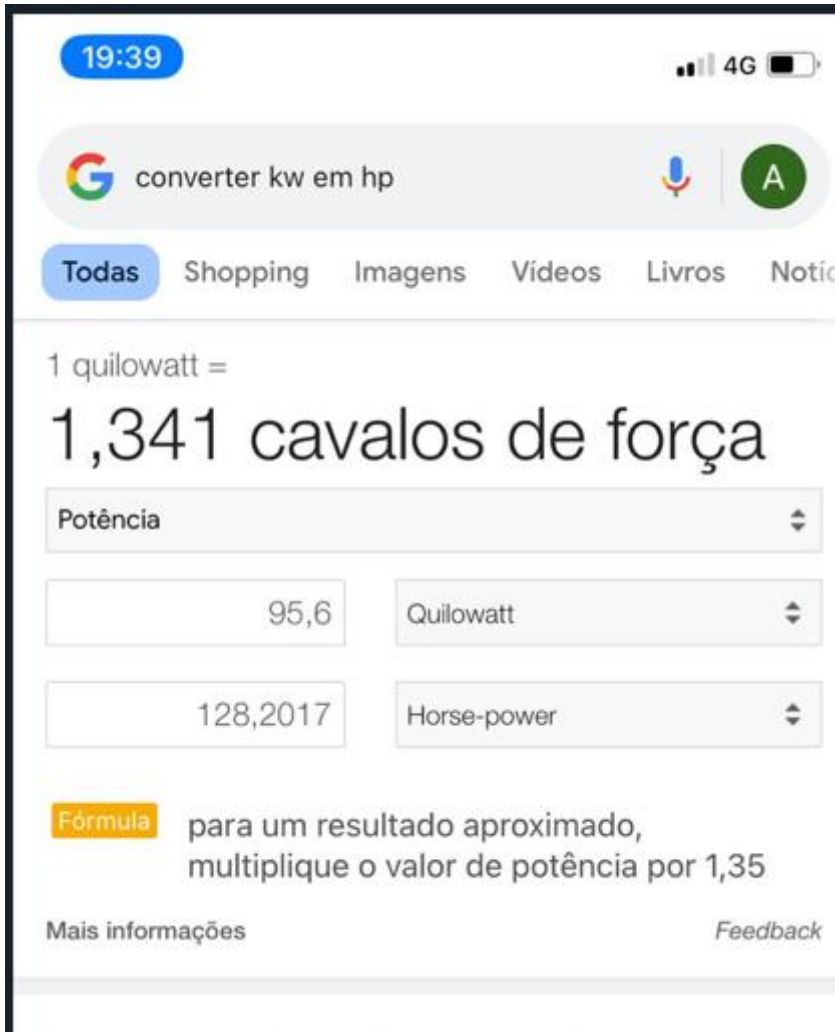
A parte contrária submeteu uma proposta indicando 130 HP; contudo, ao examinar o catálogo fornecido, constata-se a seguinte informação: potência e torque de 95,6 kW / 130 HP. Todavia, uma vez que não é especificado se a potência é líquida ou bruta, deve-se considerá-la como bruta. Vejamos:

PÁ-CARREGADEIRA | 422ZX

Peso operacional: 12.000 kg | Potência do motor: 130 hp / 95,6 kW | Carga de tombamento a 40º em giro total: 6.600 kg | Capacidade da caçamba: 1,7 a 2,1 m³



O edital é claro ao **exigir a potência "líquida"**, e a potência apresentada no **catálogo é a bruta**. Porém, o fato mais grave é que se **convertemos 65,6 kw em HP a potência verdadeira do equipamento ofertado é de 128 HP**.



Ao consultar o catálogo no site do fabricante Inglesa, verifica-se que na verdade a potência bruta é 125 HP, conforme imagem abaixo.



Ora, além da potência da máquina ofertada na proposta do recorrido não atender as exigências do edital, verifica-se a possível adulteração de documento, pois o catálogo apresentado pela empresa contém informações diversas do catálogo oficial do site da fabricante.



É cristalino que tal motivo já é suficiente para ensejar a desclassificação da proposta, visto que a **pá carregadeira ofertada não atende 100% as características técnicas dispostas no termo de referência** (anexo 07).

Assim, é evidente que o maquinário ofertado pela **ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA** viola as normas editalícias, não atende o interesse público e afasta a segurança da contratação.

Nesse caso, a **pá carregadeira JCB/ 422ZX** ofertada pela empresa **ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA** não atende integralmente as características técnicas do edital, pois **apresentou equipamento com potência bruta, e não líquida, inferior à exigida pelo edital.**

A potência da máquina influencia diretamente no desempenho do equipamento, pois o tipo de terreno que poderá ser executado o serviço depende especificamente da potência do equipamento.

Ainda, referida empresa **não atende aos requisitos do edital**, e apresentou documento com informações diversas daquelas contidas no catálogo oficial do fabricante, existindo fortes indícios de adulteração de documento, infringindo a moralidade das compras públicas, não há outra medida senão a desclassificação.

Por fim, importante destacar que outras empresas também atenderiam a potência de 130 HP bruta se assim fosse exigido, inclusive com valor menor. Nesse sentido, a própria recorrente possui equipamento com 130 HGP de potência bruta, mas participou do certame com equipamento superior para atender integralmente as exigências do edital.

Ante o exposto, **requer-se a imediata desclassificação da empresa ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA** como medida de inteira justiça.

III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que esta Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório, seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, o Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente o Recorrente não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.

Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo do Recorrente, tão pouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.



Isso porque tem-se admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a:

a) Julgar **totalmente procedente** a presente Razões de Recurso.

b) Seja **desclassificada** a empresa **ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA** haja vista que o **maquinário ofertado não atende as especificações técnicas** contidas no termo de referência, no que tange a potência líquida de **1230 HP** e ainda instaura dúvidas sobre a veracidade do catálogo apresentado por ela, visto que o catálogo da fabricante apresenta informações diversas sobre as especificações da máquina.

c) Requer-se a convocação do licitante remanescente para continuidade do certame.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista3@licitacao360.com.br, e licitacao@yamadiesel.com.br.

Termo em que, pede e espera deferimento.

Campo Largo – PR, 29 de abril de 2024

BRUNO RICARDO F. G. BARBOZA
OAB/PR 58.669

PATRICIA
FERNANDA
GURSKI
PATRICIA FERNANDA GURSKI
OAB/PR 91.992

Assinado de forma digital
por PATRICIA FERNANDA
GURSKI
Dados: 2024.04.29 13:53:27
03'00'